

Registro: 2018.0000718160

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001430-39.2016.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante SALES & MATTA LTDA - EPP, é apelada LUCIA HELENA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

L. G. Costa Wagner Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 4.840

Apelação nº 1001430-39.2016.8.26.0024

Apelante: SALES & MATTA LTDA - EPP

Apelado: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA

**Comarca:** Andradina (3ª Vara)

Apelação. Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Colisão entre caminhão e motocicleta. Sentença de parcial procedência mantida por seus próprios fundamentos (art. 252 do RITJSP) e razões acrescidas. Culpa exclusiva do condutor do caminhão configurada. Desrespeito à sinalização de "pare" no cruzamento de via preferencial. Reponsabilidade solidária do proprietário do veículo. Culpa in elegendo. Danos morais mantidos em R\$ 15.000,00 em razão da conclusão do laudo pericial. Honorários majorados.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Sales & Matta Ltda – EPP em face da sentença de fls. 133/141, proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrente de acidente de trânsito, promovida por Lucia Helena de Oliveira

A ação foi julgada procedente, condenando a Apelante ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde a data do acidente (21/10/2014).

A sucumbência foi considerada recíproca com as custas e despesas processuais divididas entre as partes, com condenação em honorários advocatícios da parte adversa, fixados em: a) R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do patrono da Apelante; b) 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor do patrono da Apelada, ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos.

A sentença foi disponibilizada no Dje de 09/02/2018 (fls. 143).



Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 156/157). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art.1.007, §3º do CPC. Contrarrazões não apresentadas.

A Apelante requer a reforma da sentença. Alega que não cometeu nenhum ato ilícito e não há nexo causal porque não deu causa ao evento danoso. Aduz que não deve ser responsabilizada por ser empregadora do condutor do veículo, que estava fora do exercício de suas funções. Argumenta que o acidente ocorreu após o horário de encerramento de suas atividades e que cabia à Apelada o ônus de comprovar que o condutor estava no exercício do trabalho ou em função dele. Aduz que restou comprovado que houve culpa exclusiva da vítima, que conduzia a motocicleta em velocidade incompatível com a via. Subsidiariamente, requer a redução do quantum fixado para os danos morais.

A Apelada não apresentou contrarrazões, conforme certificado às fls. 161.

É a síntese do necessário.

#### II - Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença, que bem expôs a pretensão da Apelada e a contestação ofertada pela Apelante:

LUCIA HELENA DE OLIVEIRA, já devidamente qualificada, propôs a presente ação de indenização, em face de SALES & MATTA LTDA - EPP, igualmente qualificada. Disse, em síntese, que no dia 21/10/2014 conduzia sua motocicleta pela rua Regente Feijó, sentido centro/bairro quando, no cruzamento com a rua Campo Grande, foi atingida pelo caminhão de propriedade da ré, conduzido pelo Sr. Nilton Montanha, que, imprudentemente, não atendeu à sinalização de parada obrigatória, vindo a invadir via preferencial. Afirmou que sofreu danos materiais em sua motocicleta e várias escoriações, em razão das quais ficou sete meses afastada do trabalho. Aduziu ser a ré responsável solidária por ato de seu empregado, em razão da culpa in eligendo. Disse que em razão desses fatos sofreu danos patrimoniais, estéticos e morais, cuja indenização intenciona. Requereu a condenação da ré ao pagamento de indenizações: a) relativa às despesas com tratamento médico, ambulatorial e medicamentos (R\$ 2.000,00); b) pelos danos materiais na motocicleta (R\$ 3.835,00); c) pelos lucros



cessantes, relativos ao período em que ficou sem trabalhar (R\$ 7.000,00); d) pelos danos morais e estéticos (R\$ 20.000,00).

À fl. 30 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária à autora.

Citada, a parte demandada apresentou contestação às fls. 33/50. Alegou, em síntese, não ser responsável solidária pelo acidente, eis que este ocorreu fora do horário de serviço. Acrescentou não terem sido comprovados os pressupostos da responsabilidade civil. No mais, disse que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima, que trafegava em velocidade incompatível com o local e requereu que, subsidiariamente, seja reconhecida a culpa concorrente da vítima. Por fim, refutou os alegados danos materiais, morais e estéticos e requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fls. 58/63).

Intimadas as partes a especificar provas (fls. 63/64), ambas requereram a produção de prova oral e documental (fls. 67/68 e 69/70).

Em saneador foi deferida a produção de prova oral e pericial a fim de aferir os danos estéticos, a ser realizada pelo IMESC, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 71/73).

Na audiência aprazada a proposta de conciliação restou infrutífera, seguindo-se ao depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas presentes, chamando-se o feito à conclusão para nomeação de perito, mediante rateio dos custos. Ante o agendamento da perícia pelo IMESC, as partes desistiram da perícia particular (fls. 113 e 114).

O laudo pericial foi juntado às fls. 120/128. A ré manifestou à fl. 131 e a autora manteve-se silente (fl. 132).

A sentença guerreada afastou todas as argumentações da Apelante, analisando as provas contidas nos autos e a prova pericial médica produzida durante a instrução.

De fato, no mérito, a sentença mostra-se irretocável e deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.



Destaco os seguintes trechos da sentença:

No entanto, a versão da autora foi confirmada pela testemunha Solange Aparecida Luiz (fl. 92), que presenciou os fatos. Em suas declarações, a testemunha enfatizou que a autora seguia pela Rua Regente Feijó, via preferencial e, Nilton Montanha, preposto da ré, trafegava pela Rua Campo Grande e não obedeceu à sinalização de parada obrigatória, vindo a colidir com a motocicleta da autora.

Não há nos autos nenhum elemento que possa infirmar o depoimento da testemunha, que foi devidamente compromissada.

Por outro lado, a versão do motorista empregado da ré, ouvido como informante, no sentido de que realizou a parada obrigatória e foi surpreendido pela motocicleta conduzida pela autora, em alta velocidade (fl. 93), ficou isolada nos autos. **Não houve qualquer demonstração acerca do alegado excesso de velocidade por parte da autora.**[...]

Cabia, assim, ao preposto da ré adotar conduta diligente e aguardar efetivamente a travessia de todos os veículos da via preferencial, para, só então, e certificando-se de ter tempo suficiente para realizar a manobra, cruzar a via.

Não foi isso que ocorreu. Ao desobedecer o sinal de parada obrigatória, o preposto da ré desviou-se do dever de cuidado objetivo, dando causa ao acidente de trânsito narrado na inicial. [...]

Comprovada a culpa do motorista, automaticamente a da proprietária do veículo - ré desses autos (vide Boletim de Ocorrência - fl. 16) -, emerge, e isto porque a responsabilidade, no caso, é solidária, como já adiantado.

De fato, doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que, em matéria de acidente automobilístico, o proprietário e o condutor do veículo são civil e solidariamente responsáveis pelos danos causados. É que, ao confiar o seu automóvel a outrem, o dono assume o risco do uso indevido e, uma vez ocorrido o dano por culpa do motorista, deverá suportar solidariamente os encargos dele decorrentes.

Nesse caso, a responsabilidade integra-se pela presunção da obrigação pela guarda da coisa, que, em última análise resulta na culpa in eligendo, que somente poderia ser afastada com a comprovação de que o automóvel foi posto em circulação contra a vontade do proprietário.

Não bastasse, é fato incontroverso nos autos que a ré era, à época do acidente, empregadora de Nilton Montanha, fato por ela admitido em contestação (fl. 35). Era da ré, portanto, o ônus de comprovar a alegação de que no momento do acidente Nilton não estava a seu serviço. Disso, no entanto, não se desincumbiu (art. 373, inc. II do CPC).



Enquadra-se a situação fática, assim, no inciso III do artigo 932 do novo Código Civil, que estabelece a responsabilidade civil do empregador ou comitente pela reparação civil de atos praticados por seus empregados, serviçais ou prepostos, no exercício do trabalho, que lhes competir, ou em razão dele.

Acresço que, ao contrário do que alegou o Apelante, não restou comprovada a culpa exclusiva da vítima a ensejar o afastamento da responsabilidade do condutor do caminhão de sua propriedade.

Revendo as provas contidas nos autos e os depoimentos prestados, nada restou comprovado sobre eventual excesso de velocidade da Apelada. Pelo contrário, restou evidenciada a culpa do condutor do caminhão do Apelante, que desrespeitou a sinalização de parada obrigatória, esculpida no art. 44 do CTB.

Assim sendo, não há como ser afastada a culpa exclusiva do condutor do veículo do Apelante pelo acidente, que ingressou no cruzamento sem respeitar a sinalização de parada obrigatória e acabou por interceptar a trajetória da Apelada que transitava pela via principal.

Em situações similares, assim decidiu esta 34ª Câmara de Direito Privado:

PROCESSO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA – Inteligência do art. 5°, LXXVIII, da CF c.c. arts. 125, II e 130 do CPC/73 - Desnecessidade de alteração do rito processual sumário para o ordinário, assim como da dilação probatória para produção de prova pericial - Ré que teve a oportunidade para produzir provas, porém quedou-se inerte -Inexistência de prejuízo à parte - Preliminar rejeitada. CIVIL -ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - CULPA EXCLUSIVA DA RÉ APELANTE CONFIGURADA - DESREPEITO À SINALIZAÇÃO DE "PARE" NO CRUZAMENTO DE VIA PREFERENCIAL -Acidente que decorreu de conduta culposa exclusiva da apelante, que não observou a sinalização de parada obrigatória em cruzamento de via preferencial - Precedentes desta Corte -Obrigação de indenizar - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1018920-34.2015.8.26.0566; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2017; Data de Registro: 31/08/2017).



Acidente de trânsito. Ação de indenização. Culpa do réu por ter desrespeitado placa de interceptando a trajetória da motocicleta do autor. Inexistência de culpa concorrente. "Bis in idem" verificado e afastado. Pagamento de pensão mensal mantido, diante da comprovação de incapacidade parcial permanente. Danos morais configurados, mantido o valor da indenização. Condenação da seguradora ao pagamento dos danos extrapatrimoniais, até os limites da apólice. Danos morais incluídos na classe de danos extrapatrimoniais. Recurso do réu parcialmente provido, improvido o do autor. (TJSP; Apelação 0023718-06.2012.8.26.0002; Relator (a): Nestor Duarte; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II -Santo Amaro - 5<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2017; Data de Registro: 17/07/2017).

No caso em tela, não havia necessidade de comprovação de que o condutor do caminhão estava prestando serviços para a Apelante no momento do acidente, porque a responsabilidade da mesma, enquanto proprietária do veículo causador do acidente, é solidária e foi bem reconhecida. Trata-se de culpa *in elegendo*, ou culpa na escolha, que só poderia ser afastada se houvesse culpa exclusiva da vítima ou ausência de culpa do condutor do veículo, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO COM POSTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPARAÇÃO DO DANO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. [...] II. O proprietário de veículo que o empresta a terceiro responde por danos causados pelo seu uso. [...] (RESP 895.419/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010).

Acidente de trânsito. Responsabilidade do proprietário do veículo e dos pais do motorista. Precedentes da Corte. 1. Prevalece a responsabilidade do motorista, na linha da jurisprudência da Corte, quando de acordo com a prova dos autos não foi afastada a presunção de culpa do proprietário que empresta o seu veículo ao terceiro causador do acidente. [...] (REsp 540.459/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2003, DJ 22/03/2004, p. 299)



Desta forma, cuidando-se de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, configurado o dano e existindo nexo de causalidade, impõe-se o dever de reparar.

Os danos materiais pleiteados foram bem afastados por ausência de comprovação.

Os danos morais e estéticos foram analisados conjuntamente pelo MM Juízo *a quo*, fixando o *quantum* indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem recurso por parte da Apelada.

No que se refere aos danos morais, necessário considerar que, independente da responsabilidade ser objetiva ou subjetiva, as lesões corporais sofridas por vítimas de acidentes de trânsito são indenizadas a critério de danos morais *in re ipsa*, visto que os danos materiais nesses casos se restringem aos danos emergentes (gastos médicos em geral e gastos consequentes do acidente) e lucros cessantes (aquilo que a vítima deixou de ganhar em razão do acidente).

Na análise do *quantum* indenizatório deve-se levar em conta que o valor enseja, a um só tempo, compensar o dano sofrido e impor sanção ao infrator, com o intuito de evitar o cometimento de novos ilícitos.

O laudo do IML de 11/11/2014, realizado pouco tempo após o acidente (21/10/2014), comprova que a Apelada apresentava "escoriações em membros superiores, em face anterior do abdômen, em joelho e ferida lacero contusa infectada em face lateral do tornozelo esquerdo" (fls. 22).

A perícia judicial médica realizada pelo IMESC em 18/05/2017 (fls. 120/128) concluiu que, apesar de não haver incapacidade laborativa, houve "comprometimento físico de 2,5% na avaliação realizada nesta data. Quadro definido como permanente. [...] Estima-se um comprometimento corporal estético moderado, ou seja, 25%, em função das cicatrizes/quadro".



Considerando o resultado do laudo pericial, reputo que o valor fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a impedir o enriquecimento ilícito da vítima, mas ao mesmo tempo compensá-la pelo sofrimento experimentado em virtude de ato ilícito praticado pela Apelante.

Diante deste cenário, não há motivos para que se modifique a bem lançada sentença, impondo-se o desprovimento do apelo.

#### III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

Por força do art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária em favor do patrono da Apelada para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

L. G. Costa Wagner

Relator